

PROCESSO : 6509-9/2009
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL : SERGIO BASTOS DOS SANTOS

SENHOR COORDENADOR,

Informa-se, inicialmente, que pelo Acórdão n. 3111/2009 (fls. 4842/4844) foi aplicada, ao sr. SERGIO BASTOS DOS SANTOS, a MULTA de 315 UPF e a GLOSA de 22,18 UPF. Observa-se que a decisão relatada neste parágrafo foi objeto de recurso, sendo negado provimento através do Acórdão n. 3645/2010 (fls. 5063/5064).

Nota-se que, até a presente data, não houve satisfação de pagamento da MULTA, conforme demonstrativo do sistema informatizado de controle de sanções deste Tribunal (fl. 5086), bem como, de restituição aos cofres públicos municipais do valor da GLOSA.

No entanto, através do protocolo n. 84298/2011, de 12/05/2011 (fls. 5082/5084), o sr. SERGIO BASTOS DOS SANTOS, requer o parcelamento da MULTA de 315 UPF, observa-se, portanto, que o referido pedido é tempestivo, visto que, foi desenvolvido antes do prazo final (20/05/2011) de recolhimento das sanções (fl. 5086).

Informa-se, ainda, conforme declaração de fl. 5083, que o responsável não está exercendo nenhuma atividade fixa remunerada, por isso, para o presente caso, será considerado como seu rendimento mensal bruto o valor do salário mínimo nacional em vigor (R\$ 545,00).

Logo, nos termos do art. 290, *caput*, e parágrafos 1º, 4º e 5º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, alterada pela Resolução do TCE-MT n. 20/2010, cabe ao responsável o parcelamento em 68 parcelas, sendo 67 parcelas no valor de 4,69 UPF e uma parcela no valor de 0,77 UPF (fls. 5087/5088).

Diante do exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, em face da sequência processual, que o referido processo seja encaminhado à Presidência desta Casa para que:

a) o interessado seja notificado, via Correios, da procedência do seu requerimento, bem como, da disponibilização dos boletos, referente ao presente parcelamento, no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br), com vencimento da primeira parcela para o dia 25/07/2011, advertindo-o de que o não recolhimento de quaisquer das parcelas no prazo estabelecido implica na rescisão tácita do parcelamento com o vencimento antecipado do saldo devedor e autorização automática para as medidas de execução da dívida, conforme o disposto no art. 290, § 2º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007; e,

b) o atual gestor do Executivo Municipal seja notificado da cobrança, ao ex-gestor do Executivo Municipal, sr. SERGIO BASTOS DOS SANTOS, da RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS, encaminhando-se a este Tribunal a comprovação da quitação da dívida (total ou parcelada), advertindo-o que a omissão ensejará a emissão de certidão positiva para a prefeitura, nos termos do art. 4º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 02/2009.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 15 de junho de 2011.

IEDA BEATRIZ VARGAS LOPES

Técnico de Controle Público Externo

Ex.^{mo} sr. Conselheiro Presidente:

Ratifica-se a sugestão técnica e encaminha-se o processo para as providências cabíveis.

Roberto Carlos de Figueiredo

Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções